



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000124/2003-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.736 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de junho de 2019
Assunto IRPF. MULTA POR ATRASO.
Recorrente GILBERTO ANTONIO LINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fl. 5, ano-calendário 2001, que apurou multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda no valor mínimo de R\$ 165,74.

Em impugnação apresentada às fl. 2, a contribuinte afirma que está desobrigado da apresentação de declaração e que a declaração não foi por ele entregue.

A DRJ/SÃO PAULO, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 5.790 de fls. 25/27, no qual conclui que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/01, art. 1º, I, pois da análise do documento de fl. 8 (Declaração entregue), o contribuinte obteve rendimentos acima de R\$ 10.800,00.

Cientificado do Acórdão em 30/3/04 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 48) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/4/04, fls. 32/33, no qual pede a suspensão da multa aplicada, pois não obteve rendimentos acima de R\$ 10.800,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.736 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000124/2003-51

Apresenta recibos de pagamento de salários, fls. 34/47, pagos pela empresa Aliborg Comercial Ltda, nos quais consta um vencimento mensal de R\$ 640,00.

É o relatório.

Voto

O recorrente afirma que não enviou a declaração, que não recebeu valores acima de R\$ 10.800,00.

Conforme documento de fls. 3/4, informa que não estava obrigado à entrega da declaração, que nunca trabalhou na fonte pagadora JF Silva Transporte Ltda, que o endereço transcrito na declaração nunca foi seu endereço e que perdeu documentos.

De fato, os recibos de salários da empresa Aliborg, CNPJ 03.243.940/0001-08, com vencimento mensal de R\$ 640,00, não totalizam R\$ 10.800,00. O endereço no qual o contribuinte foi cientificado é em Barueri/SP. A cópia da CTPS, fl. 14, demonstra contrato de trabalho com a empresa Aliborg Comercial Ltda.

Na Declaração apresentada, que o contribuinte afirma que não enviou, consta que seu endereço é em Guarulhos e rendimentos tributáveis recebidos da empresa JF Silva Transporte Ltda., CNPJ 03.052.394/0001-10.

Para subsidiar o julgamento, é necessário que a DRF informe se tem DIRF da empresa JF Silva Transporte Ltda., CNPJ 03.052.394/0001-10, na qual conste o autuado como prestador de serviços e imposto retido. Neste caso, referida DIRF deverá ser juntada aos autos.

Caso contrário, a empresa JF Silva Transporte Ltda. deverá ser intimada para confirmar se houve a prestação de serviços pelo autuado no ano-calendário 2001 e qual o valor dos serviços prestados.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier